



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE RIO DAS ANTAS
ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA Nº 210/2024

RELATÓRIO

Assunto: Solicitação de parecer jurídico referente a glosa e aditivo de valor

ASSUNTO: Análise do pedido de rescisão contratual amigável junto à pessoa jurídica ALIANÇA LIMPEZAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 28.948.741/0001-18, nos autos do Pregão Eletrônico 18/2023, que se destinou a aquisição de Prestação de serviços de limpeza, consoante cláusula I, do contrato.

Trata-se de um pedido de análise rescisão contratual amigável solicitado pela pessoa jurídica ALIANÇA LIMPEZAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 28.948.741/0001-18.

Ambas as partes, de comum acordo, pretendem a rescisão amigável dos contratos administrativos entabulados.

É o relatório. Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, vale registrar que o presente parecer toma por base, **exclusivamente, os elementos que constam até a presente data no requerimento anexo. Incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico**, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito do requerente nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle da legalidade administrativa dos atos a serem praticados, apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, **para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada**

O fundamento para o pedido é a ausência de interesse da Contratada em prosseguir com a prestação de serviços por motivo de força maior.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 8.666/93, permite a administração pública proceda à rescisão amigável de contrato, quando houver acordo entre as partes, havendo conveniência para a Administração.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE RIO DAS ANTAS
ASSESSORIA JURÍDICA**

Por conta disso, a Secretaria de Administração solicitou sobre a possibilidade a rescisão do negócio jurídico entabulado entre os contratantes, alegando não haver mais interesse na sua continuidade e com a chamada da empresa posteriormente habilitada no processo licitatório.

A extinção dos contratos administrativos, em suas variadas modalidades, sempre foi um tema de essencial relevância ao Direito Administrativo, não obstante regulamentado de forma breve pela legislação e muitas vezes de forma pouco técnica pelos instrumentos contratuais. Mesmo a Lei Federal nº 14.133/2021, que trouxe disposições mais organizadas sobre a temática, pouco inovou com relação à matéria.

De modo muito similar ao que dispunha o artigo 78, da Lei Federal nº 8.666/1993, a nova legislação estabelece, em seu artigo 137, as situações que ensejam a extinção do contrato administrativo, com uma distribuição um pouco mais clara quanto às hipóteses motivadas pelo contratado (incisos I a IX) e pela Administração Pública (§2º).

As modalidades gerais de extinção do contrato se mantêm, com alguns ajustes de redação, de forma que além da rescisão unilateral e amigável — agora denominada “consensual” —, a extinção antes motivada por decisão judicial, agora também contempla a decisão arbitral (artigo 138).

Pensando nessas diferentes modalidades de extinção contratual e características próprias a cada espécie, a questão que pauta as reflexões deste artigo está na compreensão sobre os contornos de eventual negociação envolvendo pagamentos devidos de parte a parte, especialmente com relação à extinção consensual, que se sustenta no pressuposto de que haverá certa margem para a conciliação de interesses visando à própria formalização do encerramento do contrato.

De forma bastante abrangente, a Lei nº 14.133/2021 manteve apenas a previsão quanto ao mínimo devido ao contratado nas situações em que a extinção do contrato é ocasionada pela Administração contratante. Seguindo precisamente a mesma redação da legislação anterior, prevê-se que além dos prejuízos regularmente comprovados, o contratado terá direito à devolução da garantia, aos pagamentos devidos pela execução do contrato até a data de extinção e ao pagamento do custo da desmobilização (artigo 138, §1º). Permanece a lei, portanto, sem regular o que poderia ser pleiteado e pago ao contratado nas demais hipóteses de extinção (unilateral, por culpa do contratado, consensual ou mesmo judicial/arbitral).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE RIO DAS ANTAS
ASSESSORIA JURÍDICA**

Da leitura dessa disposição, para todas as situações de extinção do contrato, parece-nos que o cabimento de duas dessas parcelas é indiscutível, sendo autorizado ao contratado, em qualquer forma acima mencionada, o recebimento pelos prejuízos demonstrados e pelos serviços regularmente executados até o momento da extinção, ainda que estas parcelas fiquem, de alguma forma, retidas durante o processo rescisório.

Nesse passo, diante da demonstração que é conveniente a rescisão diante das razões verificadas no ofício 01/2024, entende-se perfeita a possibilidade de, uma vez celebrado acordo entre os contratantes, rescisão amigável do contrato pactuado pela administração, visando evitar um prejuízo financeiro ao ente municipal e ao contratado..

III – CONCLUSÃO

1. Ante o exposto, opina-se que a Administração Municipal, com base no presente **PARECER JURÍDICO**, **pode realizar a rescisão amigável do contrato administrativo de nº 012/2023, em relação à pessoa jurídica ALIANÇA LIMPEZAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 28.948.741/0001-18, nos autos do Pregão Eletrônico 18/2023, que se destinou a aquisição de Prestação de serviços de limpeza devendo resguardar os efeitos produzidos sua efetiva concretização.
2. Por fim, reafirma-se que o presente parecer tem caráter opinativo, não vinculando a atuação do Poder Público, como anteriormente explicitado.
3. É o parecer, salvo melhor juízo.

Rio das Antas 29 de 2024.

Édson de Souza Carneiro
Assessor Jurídico
AOB/SC 9.078